



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.001952/2001-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS - RO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1999

DEFESA INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A apresentação intempestiva de defesa não instaura o litígio administrativo previsto no Processo Administrativo Fiscal.

O recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da defesa, por ser intempestiva, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, que indeferiu defesa apresentada contra lançamento de contribuições para o Salário Educação, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base nos Decretos 3.142, de 1999 e 4.943, de 2003, onde também se instaurou o contencioso administrativo e foi proferida decisão de primeira instância. A defesa foi indeferida sob os seguintes fundamentos (fl. 22):

Acusamos o recebimento da defesa intempestiva, fls. 14/16, referente à notificação supracitada, onde a empresa apresenta o quantitativo de alunos indenizados por semestre, cálculo das supostas diferenças e os valores retidos, anexando somente uma guia do Salário-Educação no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

...

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO DA DEFESA, totalizando o débito nesta data em R\$ 89.688,89 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito a fl. 19.

Dos Trâmites Processuais

Conforme relatado no Despacho de encaminhamento de fl. 312:

O presente processo teve início com o Ofício Circular n.º 46/1999, da Gerência de Arrecadação e Cobrança do FNDE (fls.03/04), informando ao contribuinte que foram encontradas divergências entre os valores deduzidos e número de alunos indicados na indenização pela empresa.

Às fls. 11 consta a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 363/2001, que foi cientificada ao contribuinte através de Aviso de Recebimento – AR em 04/06/2001 (fls.14).

O contribuinte apresentou defesa intempestiva (fls.15/16) em 04/07/2001, que foi indeferida pela Informação n.º 1.730/2004 (fls.22/23), a qual lhe foi comunicada através do Ofício n.º 556/2005 (fls.24/25), pelo Aviso de Recebimento – AR de fls. 29, em 18/03/2005.

Às fls.63/78, consta recurso tempestivo, protocolado em 18/04/2005, pugnando que fosse recebido sem o depósito recursal, por ser a recorrente Empresa Pública Federal e requerendo a nulidade da NRD.

O processo foi encaminhado à Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção e foi proferida a Informação n.º 1.294/2005 (fls.271), para encaminhar o recurso apresentado sem o depósito recursal à Secretaria do Conselho Deliberativo do FNDE, para decisão quanto ao mesmo.

Às fls. 272, consta designação de Conselheiro para que o processo seja incluído em pauta de julgamento.

Na sequência os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise.

A Procuradoria Federal do FNDE emitiu o Parecer n.º 466/2005 (fls.275/276) opinando pelo não seguimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa, frente a não comprovação do depósito relativo à garantia de instância.

Despacho n.º 2.216/2005, do Procurador-Chefe do FNDE (fls.279), acolhe o Parecer n.º 466/2005, manifestando-se pelo não conhecimento e negando seguimento ao recurso interposto, eis que ausente o requisito de admissibilidade referente ao depósito de 30% para garantia de instância e encaminhando os autos para distribuição ao Conselheiro-Relator, do Conselho Deliberativo do FNDE.

Acórdão proferido em sessão plenária pelo Conselho Deliberativo do FNDE realizada em 20/10/2006, de fls. 289/290, decidiu pelo conhecimento do recurso e negou-lhe provimento.

Às fls. 293, os autos foram remetidos à Diretoria Financeira para as medidas cabíveis frente à decisão.

Às fls.297, Ofício n.º 92/2007, encaminha ao contribuinte o resultado do julgamento através de AR de fls.302/303, mas não consta dos autos a ciência do interessado.

Às fls. 304, informação quanto à “Transferência de processo administrativo-fiscal sobre Salário-Educação, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil- art. 4º da Lei n.º 11.457, de 2007”, dá conta de que o processo se encontra na fase CONSELHO NÃO DEU PROVIMENTO e na situação NOTIFICADO COM RECURSO.

Às fls. 306, o processo foi transferido para a SRFB, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 09 de 11/06/2010, na Nota CODAC/DICOP nº 05 de 16/06/2010.

Às fls. 308, consta encaminhamento para análise quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 08, do STF e às fls.310, em vista da existência de recurso tempestivo o processo é encaminhado ao CARF.

Por todo o exposto, é de se ver que com a declarada inconstitucionalidade do depósito recursal de 30% pela Súmula n.º 21 do STF, os atos posteriores a não admissibilidade do recurso devido à falta de garantia, são considerados nulos e a discussão administrativa deve ser admitida.

Recurso Voluntário

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 18/3/2004 (fl. 29) e apresentou o presente recurso em 18/4/2005 (fls. 63/78), pugnando que este fosse recebido sem o depósito recursal, por ser a recorrente Empresa Pública Federal, requerendo ainda:

1 - a nulidade da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), uma vez que esta não traz em seu texto qual a penalidade aplicável;

2 – no mérito, a improcedência da cobrança uma vez que:

1 – A contribuição Social referente ao salário-educação, das competências apuradas na NRD foi devidamente recolhida pela Recorrente;

2. A Recorrente prestou as informações perante o programa RAI, com relação as competências constante da NRD, se as mesmas não foram recebidas pelo FNDE, não foi por culpa da recorrente e sim, por possíveis falhas nos sistema, conforme informação do próprio FNDE;

3. Consta em anexo cópias das declarações de todos os alunos que foram indenizados com as suas respectivas assinaturas;

4. Não há como querer imputar a Recorrente o pagamento de uma obrigação principal pelo possível descumprimento de uma obrigação acessória;

5. Caso haja alguma débito a ser recolhido pela Recorrente será somente o referente ao descumprimento da obrigação acessória, qual seja, a falta de informação perante o programa RAI;

6. O débito referente a obrigação principal, qual seja, a contribuição social do salário-educação, foi devidamente pago pela recorrente; e

7. Caso este Conselho entenda pela manutenção da NRD que seja efetuados novos cálculos com o fim de retirar os valores referentes a contribuição social do salário-educação das competências 12/96, 06/97, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99, tendo em vista, que estas já foram devidamente, recolhidas pela Recorrente, conforme comprovantes em anexo.

Requer que seja o presente Recurso conhecido e provido para:

- a) Declarar a nulidade absoluta da Notificação Para Recolhimento de Débito em epígrafe, tendo em vista as preliminares suscitadas;
 - b) A produção de prova pericial, e outros tipos de prova admitidos em direito, tais como testemunhais e documentais;
 - c) A intimação da Recorrente para o julgamento do Recurso.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso foi apresentado dentro do prazo, mas não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto não poderá ser conhecido.

O lançamento foi motivado por terem sido constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados na indenização pela recorrente.

Foi então emitida a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0000363/2001 referente às competências 12/96, 06/97, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99, concernente a deduções indevidas, especificamente sobre a ausência de informação junto ao Programa RAI, que é objeto de discussão no presente processo.

A NRD foi devidamente recepcionada pela empresa em 4/6/2001, conforme comprova o AR de fl. 14, sendo o seu teor:

Fica essa EMPRESA notificada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta, a crédito do FNDE, o valor de R\$ 65.146,43 (Sessenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) consoante "Quadro de Atualização de Débito", anexo, sob pena de ser promovida a imediata cobrança judicial.

Dentro do mesmo prazo, de acordo com o § 1º do artigo 14 do Decreto-nº 3.142/99, poderá ser apresentada defesa, por escrito, junto a esta Gerência, no endereço abaixo, anexando provas das alegações apresentadas.

O art. 14, § 1º, do Decreto nº 3.142, de 19 de agosto de 1999, vigente à época dos fatos, assim disciplinava:

Art. 14. Após a instauração do específico processo administrativo fiscal, procedida a apuração e a atualização do débito, de acordo com a legislação previdenciária em vigor, o devedor será notificado do valor da dívida, pelo FNDE, com discriminação das parcelas devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º Recebida a notificação, o devedor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa junto ao FNDE, efetuar o pagamento ou apresentar solicitação de parcelamento do débito.

...

A defesa foi apresentada em 04/7/2001 (fl. 15) e considerada intempestiva pela decisão de primeira instância (fls. 22/23), que por isso não conheceu das matérias de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, limitando-se a declarar a sua extemporaneidade.

No recurso a recorrente sequer menciona a questão de tempestividade da defesa apresentada à primeira instância, mas tão somente devolve à apreciação da segunda instância as mesmas teses apresentadas quando da defesa inicial.

A defesa intempestiva não instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário, exceto para questionar a tempestividade, o que não aconteceu no presente caso, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva